lei nº 7555 de 29.06.94 sancionada
DOM nº 10393 de 05.07.94

FORTITUDINE

Arquivo 10-08-94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 18 / 05 / 94

PROJETO DE LEI Nº 145/94

Mensagem Prefeitural 0052
ASSUNTO

Institui as gratificações abaixo indicadas, e dá outras providências

LEI Nº 7555 DE 29 / 06 / 94

DIOM Nº 10393 DE 05 / 07 / 94

ARQUIVO 10-08-94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 075551994
Projeto: 01451994
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: GRATIFICACAO

DIGITALIZADO
EM: 08/11/00
Rosa Roberta Oca
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

LEI Nº 7 5 5 5 DE 29 **DE** junho **DE 1994**

Institui as Gratificações abaixo indicadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Especial de Exercício em Hospital de Atendimento Terciário - GEHT, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento-base, a ser paga, a partir de 1º de março de 1994, a servidor ocupante de cargo ou função de médico, enfermeiro, farmacéutico, fisioterapeuta, terapeuta-ocupacional, assistente social, nutricionista e odontólogo pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Dr. José Frota, e em exercício na referida Autarquia.

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação de Titulação Acadêmica - GTA, a ser paga, a partir de 1º de março de 1994, a servidor ocupante de cargo ou função mencionado no artigo 1º desta lei, integrante dos Quadros de Pessoal do Instituto Dr. José Frota - IJF, da Secretaria de Saúde do Município e do Instituto de Previdência do Município - IPM, calculada sobre o respectivo vencimento-base, obedecidos os seguintes critérios:

a. Título de Especialista - 50%
b. Residência Médica - 60%
c. Mestrado - 70%
d. Doutorado - 80%

§ 1º - Na aplicação do disposto no "caput" deste artigo, que será objeto de regulamentação por parte do Chefe do Poder Executivo, caso seja o servidor portador de mais de um título, prevalecerá o correspondente ao de maior percentual, desprezando-se os demais.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se-á para fins de aposentadoria.

Art. 3º - Fica instituída a Gratificação Especial de Atendimento de Nível Secundário - GAS, no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento-base, a ser paga, a partir de 1º de maio de 1994, a servidor municipal ocupante de cargo ou função dentre os relacionados no artigo 1º, desta lei, e que se encontre em efetivo exercício em hospital da rede municipal classificado como de nível secundário.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação Especial de Atendimento de Nível Primário - GAP, no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento-base, a ser paga a partir de 1º de maio de 1994, a servidor municipal ocupante de cargo ou função dentre os relacionados no artigo primeiro desta lei, e que se encontre em efetivo exercício nos Postos e Centros de Saúde, integrantes da rede gerida pela Secretaria de Saúde do Município, ou a ela vinculados, no Instituto de Previdência do Município - IPM e no Programa SOS Fortaleza.

Art. 5º - a Gratificação Especial de Desempenho, instituída pela lei nº 7.335, de 17 de maio de 1993, fica estendida, a partir de 1º de março de 1994, a todos os servidores municipais integrantes do Grupo Ocupacional ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a que se refere o Anexo II da lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992, obedecidos os seguintes critérios:

a. lotados e em efetivo exercício no IJF - **35%**

b. lotados e em efetivo exercício em hospitais de atendimento secundário - **20%**

c. lotados e em efetivo exercício em Postos e Centros de Saúde, na área de saúde do Instituto de Previdência do Município - IPM e Programa SOS Fortaleza - **10%**

Art. 6º - Fica estendida, a partir de 1º de março de 1994, aos servidores integrantes das Carreiras Análises Clínicas, Enfermagem Auxiliar, Radiologia e Serviços de Saúde do Grupo Ocupacional Administração Pública, pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Dr. José Frota - IJF, quando submetidos a regime de plantão, a Gratificação de Plantão, instituída pela lei 6.921, de 12 de julho de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pela lei nº 7.335, de 17 de maio de 1993.

Art. 7º - A percepção das gratificações de que trata esta lei será extensiva aos períodos de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença prêmio e gozo de férias.

Art. 8º - As gratificações indicadas nos artigos 5º e 6º desta lei não podem ser percebidas de forma cumulativa.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão as datas nela expressamente indicadas.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 29 **DE** junho **DE 1994.**

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 334/94
DATA: 18/05/94
HORA: 15,00 horas

MENSAGEM Nº 0052

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Egréria Câmara Municipal, para análise e apreciação dos ilustres Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que institui gratificações na área da Saúde do Município.

Tais gratificações são fruto de exaustivas negociações com as diversas categorias e visam adequar os vencimentos dos servidores da área da saúde ao mercado de trabalho, bem como melhorar, ainda mais, o desempenho dos profissionais que prestam serviços em tão importante área, redundando em benefícios para a população, mormente a mais carente, que depende sobremaneira da rede de saúde pública municipal.

Certos de contarmos com o apoio e a colaboração dos Senhores Vereadores, solicitamos seja a presente Mensagem apreciada em regime de urgência, a fim de que possamos incluir na folha de pagamento no mais curto espaço de tempo, as vantagens ora instituídas.

Atenciosamente,

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
DR. JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A /

Ao Departamento Legislativo
18/05/94
Diretor Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação Justiça e Redação Final
DESIGNO O VEREADOR Agostinho Fernandes COMO RELATOR
Em 23/05/94
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 145/94 DE 18 DE maio DE 1994.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: ../../..
Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 23/05/94
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em ../../1994
PRESIDENTE

INSTITUI AS GRATIFICAÇÕES ABAIXO INDICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Especial de Exercício em Hospital de Atendimento Terciário-GEHT, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento-base, a ser paga, a partir de 1º de março de 1994, a servidor ocupante de cargo ou função de médico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, terapeuta-ocupacional, assistente social, nutricionista e odontológo pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Dr. José Frota, e em exercício na referida Autarquia.

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação de Titulação Acadêmica-GTA, a ser paga, a partir de 1º de março de 1994, a servidor ocupante de cargo ou função mencionado no artigo 1º desta Lei, integrante dos Quadros de Pessoal do Instituto Dr. José Frota-IJF, da Secretaria de Saúde do Município e do Instituto de Previdência do Município-IPM, calculada sobre o respectivo vencimento-base, obedecidos os seguintes critérios:

a. Título de Especialista -50%
b. Residência Médica -60%
c. Mestrado -70%
d. Doutorado -80%

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
Em ../../1994
PRESIDENTE

§ 1º - Na aplicação do disposto no "caput" deste artigo, que será objeto de regulamentação por parte do Chefe do Poder Executivo, caso seja o servidor portador de mais de um título, prevalecerá o correspondente ao de maior percentual, desprezando-se os demais.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se-á para fins de aposentadoria.

Art. 3º - Fica instituída a Gratificação Especial de Atendimento de Nível Secundário-GAS, no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento-base, a ser paga, a partir de 1º de maio de 1994, a servidor municipal ocupante de cargo ou função dentre os relacionados no Art. 1º desta Lei, e que se encontre em efetivo exercício em hospital da rede municipal classificado como de nível secundário.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação Especial de Atendimento de Nível Primário-GAP, no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento-base, a ser paga a partir de 1º de maio de 1994, a servidor municipal ocupante de cargo ou função dentre os relacionados no Art. 1º desta Lei, e que se encontre em efetivo exercício nos Postos e Centros de Saúde integrantes da rede gerida pela Secretaria de Saúde do Município, ou a ela vinculados, no Instituto de Previdência do Município-IPM e no Programa SOS Fortaleza.

Art. 5º - A Gratificação Especial de Desempenho, instituída pela Lei nº 7.335, de 17 de maio de 1993, fica estendida, a partir de 1º de março de 1994, a todos os servidores municipais integrantes do Grupo Ocupacional ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a que se refere o Anexo II da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992, obedecidos os seguintes critérios:

a. lotados e em efetivo exercício no IJF- 35%
b. lotados e em efetivo exercício em hospitais de atendimento secundário - 20%
c. lotados e em efetivo exercício em postos e Centros de Saúde, na área de saúde do Instituto de Previdência do Município-IPM e Programa SOS Fortaleza - 10%

Art. 6º - Fica estendida, a partir de 1º de março de 1994, aos servidores integrantes das Carreiras Análises Clínicas, Enfermagem Auxiliar, Radiologia e Serviços de Saúde, do Grupo Ocupacional Administração Pública, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Dr. José Frota-IJF, quando submetidos a regime de plantão, a Gratificação de Plantão, instituída pela Lei nº 6.921, de 12 de julho de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.335, de 17 de maio de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - A percepção das gratificações de que trata esta Lei será extensiva aos períodos de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença prêmio e gozo de férias.

Art. 8º - As gratificações indicadas nos artigos 5º e 6º desta Lei não podem ser percebidas de forma cumulativa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão as datas nela expressamente indicadas.

PALÁCIO DA CIDADE, em 15 de maio de 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 145/94 PARA COMISSÃO DE Finanças EM, 23/05/94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 12 /94

AO PROJETO DE LEI Nº 145/94 MENSAGEM Nº 0052/94

Em 27/05/1994
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Fortaleza encaminhou à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei " que institui gratificações na área de Saúde do Município".

Após cuidadoso exame sobre o Projeto de Lei já mencionado, observa-se que tais gratificações são fruto de exaustivas negociações com as diversas categorias e visam adequar os vencimentos dos servidores da área da saúde ao mercado de trabalho, bem como oferecer condições para melhorar o desempenho dos profissionais que / prestam serviços em tão importante área, que certamente resultará em benefício para a população, sobretudo a mais carente, que depende de muito da rede de saúde pública municipal.

Entendemos que o Chefe do Poder Executivo Municipal ao / propor a incorporação para fins de aposentadoria da Gratificação de Titulação Academica - GTA, ora instituída no artigo 2º, bem como a percepção das gratificações a que se refere este Projeto de Lei nos períodos de licença para tratamento de saúde, licença à / gestante, licença prêmio e gozo de férias, está concedendo avanço nas vantagens salariais dos servidores da saúde.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de maio de 1994.

Agostinho Moreira RELATOR

Artur Bruno

Jurandir Carneiro

PRESIDENTE.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA

E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 145/94.

APROVADO
EM 16/06/94
Presidente

Institui as Gratificações abaixo indicadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Especial de Exercício em Hospital de Atendimento Terciário - GEHT, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o vencimento-base, a ser paga, a partir de 1º de março de 1994, a servidor ocupante de cargo ou função de médico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, terapeuta-ocupacional, assistente social, nutricionista e odontólogo pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Dr. José Frota, e em exercício na referida Autarquia.

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação de Titulação Acadêmica - GTA, a ser paga, a partir de 1º de março de 1994, a servidor ocupante de cargo ou função mencionado no artigo 1º desta lei, integrante dos Quadros de Pessoal do Instituto Dr. José Frota - IJF, da Secretaria de Saúde do Município e do Instituto de Previdência do Município - IPM, calculada sobre o respectivo vencimento-base, obedecidos os seguintes critérios:

a. Título de Especialista - 50%
b. Residência Médica - 60%
c. Mestrado - 70%
d. Doutorado - 80%

§ 1º - Na aplicação do disposto no "caput" deste artigo, que será objeto de regulamentação por parte do Chefe do Poder Executivo, caso seja o servidor portador de mais de um título, prevalecerá o correspondente ao de maior percentual, desprezando-se os demais.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se-á para fins de aposentadoria.

Art. 3º - Fica instituída a Gratificação Especial de Atendimento de Nível Secundário - GAS, no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento-base, a ser paga, a partir de 1º de maio de 1994, a servidor municipal ocupante de cargo ou função dentre os relacionados no artigo 1º, desta lei, e que se encontre em efetivo exercício em hospital da rede municipal classificado como de nível secundário.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação Especial de Atendimento de Nível Primário - GAP, no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento-base, a ser paga a partir de 1º de maio de 1994, a servidor municipal ocupante de cargo ou função dentre os relacionados no artigo primeiro desta lei, e que se encontre em efetivo exercício nos Postos e Centros de Saúde, integrantes da rede gerida pela Secretaria de Saúde do Município, ou a ela vinculados, no Instituto de Previdência do Município - IPM e no Programa SOS Fortaleza.

Art. 5º - a Gratificação Especial de Desempenho, instituída pela lei nº 7.335, de 17 de maio de 1993, fica estendida, a partir de 1º de março de 1994, a todos os servidores municipais integrantes do Grupo Ocupacional ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a que se refere o Anexo II da lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992, obedecidos os seguintes critérios:

a. lotados e em efetivo exercício no IJF - **35%**

b. lotados e em efetivo exercício em hospitais de atendimento secundário - **20%**

c. lotados e em efetivo exercício em Postos e Centros de Saúde, na área de saúde do Instituto de Previdência do Município - IPM e Programa SOS Fortaleza - **10%**

Art. 6º - Fica estendida, a partir de 1º de março de 1994, aos servidores integrantes das Carreiras Análises Clínicas, Enfermagem Auxiliar, Radiologia e Serviços de Saúde do Grupo Ocupacional Administração Pública, pertencente ao Quadro de Pessoal do Instituto Dr. José Frota - IJF, quando submetidos a regime de plantão, a Gratificação de Plantão, instituída pela lei 6.921, de 12 de julho de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pela lei nº 7.335, de 17 de maio de 1993.

Art. 7º - A percepção das gratificações de que trata esta lei será extensiva aos períodos de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença prêmio e gozo de férias.

Art. 8º - As gratificações indicadas nos artigos 5º e 6º desta lei não podem ser percebidas de forma cumulativa.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão as datas nela expressamente indicadas.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 **de** Junho **de 1994.**

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua MAPR

Ofício nº 964 /94

Fortaleza, 17 de junho de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"INSTITUI AS GRATIFICAÇÕES ABAIXO INDICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto Nogueira

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza